



Número: [REDACTED]

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador: **17ª Vara Federal Criminal da SJBA**

Última distribuição : **15/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (PACIENTE)	CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (ADVOGADO)
CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (IMPETRANTE)	CARLOS GREGORIO SALOMAO PEREIRA (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)	
COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA (IMPETRADO)	
DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DA BAHIA (IMPETRADO)	
DELEGADO DE POLICIA FEDERAL (IMPETRADO)	
Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Polícia Civil do Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17673 02555	23/08/2023 14:35	Decisão	Decisão

Destarte, o ato que viola o direito de ir e vir deve estar revestido de ilegalidade ou abuso de poder para que, reconhecendo tal situação, seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

No caso dos autos, o Impetrante alega que o Paciente foi diagnosticado com Transtorno da Ansiedade Generalizada (TAG), para o qual foi prescrita a utilização da substância Canabidiol, extraída da *Cannabis*, para uso terapêutico (id. 1759769072).

Não obstante tenha requerido e obtido autorização da ANVISA para importar a referida substância (Id. 1759769073), aduz que as medicações têm um custo elevado.

Com relação à necessidade do uso da substância, a Impetrante juntou aos autos relatórios médicos e prescrições comprovando a recomendação ao Paciente do uso de produtos à base de **Canabidiol (CBD)**, bem como laudo de engenheiro agrônomo indicando que é necessário o cultivo de um total de 73 plantas por ano e a importação de 88 sementes por ano para que a prescrição médica seja atendida em sua plenitude (ID.1759770548). O Paciente obteve autorização junto à ANVISA para importar o medicamento FlowerMed e Sphera CBD (Id. 1759769073).

Sobre o tema, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em 11.12.2019, publicou a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 327/2019, com vigência a partir de março de 2020 – **que trata da concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação**, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e fiscalização de produtos de *Cannabis* para fins medicinais, e dá outras providências –, autorizando a prescrição da substância em condições clínicas de ausência de alternativas terapêuticas, pelo médico assistente diretamente responsável pelo paciente (art. 48), mediante a observância dos requisitos constantes da referida Resolução (art. 50).

Em virtude de tal regramento, poderia se entender que a fabricação artesanal e utilização do óleo extraído da *Cannabis* para fins terapêuticos deveriam ser submetidos ao regramento administrativo supracitado e que seria defeso ao Poder Judiciário decidir sobre procedimentos adotados pela ANVISA, órgão técnico competente para análise da questão em comento – uso de terapêutico da *Cannabis*.

De igual modo, no que se refere ao cultivo da Cannabis, a Lei n. 11.343/2006 dispõe, em seu art. 33, § 1º, inciso II, que incorre nas mesmas penas do crime de tráfico de drogas aquele que **semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas**, não afastaria a atipicidade da conduta nem ações repressivas das polícias judiciárias e militar.

Ocorre que, segundo informação extraída do *site do Senado Federal – Agência Senado* (www.senado.leg.br) sobre o tema, desde 2015 as resoluções expedidas pela ANVISA “limitam-se a regulamentar a prescrição, a exposição e a importação de produtos prontos ou a fabricação no Brasil de compostos à base de matéria-prima importada. Quanto ao Poder Judiciário, suas sentenças são em geral provisórias, avaliado cada caso em particular, e podem estender por tempo indefinido o drama dos autores, como recentemente se deu na 5ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A corte transferiu à Anvisa a responsabilidade de autorizar um plantio de *Cannabis*, encargo que a agência diz não poder assumir”.

Por sua vez, referido artigo faz menção acerca da existência de 02 projetos de lei, que ainda estão em tramitação na referida Casa Legislativa, a saber:



PLS 514/2017

Altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, para descriminalização do cultivo da *Cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico. Permite o semeio, cultivo e colheita de *Cannabis sativa* para uso pessoal terapêutico, em quantidade não mais do que suficiente ao tratamento, de acordo com a indispensável prescrição médica.

Autor: Comissão de Direitos Humanos, a partir de Ideia Legislativa registrada no e-Cidadania

Relator: senador Lasier Martins

PL 5.158/2019

Altera a Lei nº 8.080, de 1990 para obrigar o Sistema Único de Saúde (SUS) a fornecer gratuitamente remédios à base exclusivamente de canabidiol (substância que possui qualidades antiepilética, ansiolítica, antipsicótica, antiinflamatória e neuroprotetora), de acordo com diretrizes definidas pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e em conformidade com indicações aprovadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Autor: senador Eduardo Girão (Podemos-CE)

Relator: senador Styvenson Valentim (Podemos-RN)

Considerando que o primeiro PL encontra-se na CAS – Comissão de Assuntos Sociais, sem previsão de remessa ao Plenário, e o segundo foi arquivado – pelo fato de ter tramitado em 02 legislaturas, cuja retomada dependerá de requerimento 1/3 dos Senadores –, é pouco provável que a ANVISA proceda à regulamentação da matéria sem respaldo legal.

Por outro lado, não há como fechar os olhos para a situação do Paciente e de outras pessoas que dependem do uso do Canabidiol ou de outras substâncias extraídas da *Cannabis*, e que tiveram uma excelente resposta ao tratamento, tenham que desembolsar valores altíssimos com a importação da substância até eventual regulamentação da matéria – que poderá ocorrer em meses ou anos –, impactando sobremaneira o orçamento familiar.

No tocante ao **cultivo da *Cannabis***, conduta delituosa descrita no art. 33, § 1º, inciso II, Lei n.



11.343/2006, o STJ, em recente julgado, firmou o seguinte entendimento:

“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. 1. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AFERIÇÃO DE EVENTUAL FLAGRANTE ILEGALIDADE. 2. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. NECESSIDADE DE EXAME NA SEARA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO MEDICAMENTO NA SEARA CÍVEL. AUTO-CONTENÇÃO JUDICIAL NA SEARA PENAL. 3. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO ÓRGÃO COMPETENTE. ESFERA CÍVEL. SOLUÇÃO MAIS ONEROSA E BUROCRÁTICA. NECESSIDADE DE SE PRIVILEGIAR O ACESSO À SAÚDE. 4. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (ART. 196 DA CF). REPRESSÃO AO TRÁFICO (ART. 5º, XLIII, DA CF). NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. LEI 11.343/2006 QUE PROÍBE APENAS O USO IDEVIDO E NÃO AUTORIZADO. ART. 2º, P. ÚNICO, DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE A UNIÃO AUTORIZAR O PLANTIO. TIPOS PENAIIS QUE TRAZEM ELEMENTOS NORMATIVOS. 5. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIOS DA TERAPIA CANÁBICA. USO MEDICINAL AUTORIZADO PELA ANVISA. 6. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SAÚDE PÚBLICA NÃO PREJUDICADA PELO USO MEDICINAL DA MACONHA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL E CONGLOBANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CRIMINALIZAR QUEM BUSCA ACESSO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 7. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE NA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE TIPIFICAR O CRIME DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SALVO-CONDUTO QUE DEVE ABRACAR TAMBÉM REFERIDA CONDUTA. 8. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DO WRIT. PRECEDENTES.

[...]

6. Trazendo o exame da matéria mais especificamente para o direito penal, tem-se que o bem jurídico tutelado pela Lei de Drogas é a saúde pública, a qual não é prejudicada pelo uso medicinal da cannabis sativa. Dessa forma, ainda que eventualmente presente a tipicidade formal, não se revelaria presente a tipicidade material ou mesmo a tipicidade conglobante, haja vista ser do interesse do Estado, conforme anteriormente destacado, o cuidado com a saúde da população.

- Dessa forma, apesar da ausência de regulamentação pela via administrativa, o que tornaria a conduta atípica formalmente - por ausência de elemento normativo do tipo -, tem-se que a conduta de plantar para fins medicinais não preenche a tipicidade material, motivo pelo qual se faz mister a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.

7. Quanto à importação das sementes para o plantio, tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.

- Entretanto, considerado o potencial para tipificar o crime de contrabando, importante deixar consignado que, cuidando-se de importação de sementes para plantio com objetivo de uso medicinal, o salvo-conduto deve abarcar referida conduta, para que não haja restrição, por via transversa do direito à saúde.



8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para expedir salvo-conduto em benefício do paciente, para que as autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas, inclusive da forma transnacional, abstenham-se de promover qualquer medida de restrição de liberdade, bem como de apreensão e/ou destruição dos materiais destinados ao tratamento da saúde do paciente, dentro dos limites da prescrição médica, incluindo a possibilidade de transporte das plantas, partes ou preparados dela, em embalagens lacradas, ao Laboratório de Toxicologia da Universidade de Brasília, ou a qualquer outra instituição dedicada à pesquisa, para análise do material. Parecer ministerial pela concessão da ordem. Precedentes.

(HC n. 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Como se vê, a concessão de salvo-conduto ao paciente, a fim de que possa importar e cultivar as sementes de *cannabis* sem sofrer ameaça na sua liberdade de locomoção por agentes policiais é medida que se impõe para salvaguardar o direito constitucional à saúde.

Sobre o tema, vejam-se julgados dos Colendos STJ e TRF1, respectivamente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar Cannabis para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente. Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da Cannabis para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante.”

(AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em



28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO-CONDUTO. USO DE CANABIDIOL. ANVISA. PERMISSÃO DE IMPORTAÇÃO. CUSTO ELEVADO. TRATAMENTO ALTERNATIVO. CANNABIS SATIVA. CULTIVO ARTESANAL. FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. CONDUTA ATÍPICA.

1. O salvo-conduto postulado em sede de habeas corpus preventivo constitui medida adequada, já que a Lei 11.343/06 não prevê qualquer situação de uso medicinal da cannabis sativa *lineu*, proibindo, no caput do art. 2º, em todo o território nacional, o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas.

2. **Em que pese o parágrafo único do referido dispositivo legal mitigar a rigidez contida no caput, permitindo que a União autorize o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, há, reconhecidamente, omissão na regulamentação da norma legal, deixando a importação do canabidiol como única alternativa disponível para os pacientes que fazem uso da substância e que tem custos elevados.**

3. Desde 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA autoriza a importação de produtos cujo princípio ativo é o canabidiol, que foi excluído da lista de substâncias proscritas da Portaria ANVISA 344/08 e incluído na lista de substâncias controladas.

4. O recorrente tem direito a buscar tratamento alternativo para suas enfermidades, com o plantio e colheita de cannabis sativa ou importação de sementes da planta, para fins medicinais exclusivos, sem sofrer as consequências penais da Lei 11.343/06, diante do extravagante custo de manutenção do tratamento com medicamentos importados, bem como em razão da obtenção de êxito no tratamento com a referida planta.

5. Em casos tais, deve o Judiciário, até por uma questão de humanidade, proteger as premissas constitucionais de direito do cidadão ao seu bem-estar e à própria saúde. 6. Sentença reformada para conceder a ordem de habeas corpus preventivo, com concessão de salvo conduto ao recorrente. 7. Recurso em sentido estrito provido.”

(RSE 1008946-26.2021.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 27/07/2022 PAG.)

No entanto, a ordem não pode ser deferida indefinidamente considerando que as circunstâncias de fato podem ser alteradas no decorrer do tempo.

Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar requerida, com expedição de salvo-conduto **em favor de** [REDACTED] para que os agentes policiais se abstenham de atentar contra a liberdade de locomoção do paciente e fiquem impedidos de apreender as plantas utilizadas para o tratamento medicinal à base de princípios ativos contidos no extrato de *Cannabis sativa*.

Fica também autorizada a importação de até 88 (oitenta e oito) sementes de *cannabis* por um ano, a contar da data de hoje até 18/08/2024, e que seja permitido o processo contínuo do cultivo artesanal, na forma pleiteada, enquanto houver necessidade do tratamento médico, evitando que o Paciente venha a incorrer



em qualquer crime relacionado à produção do medicamento para uso pessoal.

Oficie-se ao Superintendente da SR/PF/BA, ao Chefe da Polícia Civil da Bahia e ao Comandante-Geral da Polícia Militar da Bahia para ciência e cumprimento da presente decisão, e para, querendo, prestar informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se a União Federal.

Salvador, *data da assinatura digital*.

AILTON SCHRAMM DE ROCHA
JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA - ESPECIALIZADA CRIMINAL

